



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

345
K

ACÓRDÃO

27 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº



00481666

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Entidade de classe – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por associação de empresas de transporte coletivo por ônibus – Ilegitimidade de parte reconhecida – Não se caracteriza como entidade de classe, para os fins da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a associação que congrega parcela mínima de uma classe profissional ou econômica ou a que tem natureza híbrida, por exercer ela própria atividade empresarial autônoma.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Entidade sindical – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por sindicato de empresas de transportes de passageiros – Impugnação de lei municipal favorável a integrantes da mesma categoria profissional – Interesses antagônicos dentre da categoria que não desnatura a representatividade do sindicato – Preliminar de ilegitimidade de parte ativa afastada por se tratar de processo de caráter objetivo, sem partes, a que são estranhas as relações concretas e individuais. Irrelevância do referido antagonismo.

[Assinatura]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que alterou o regime de concessões e permissões de serviços públicos – Projeto de lei de iniciativa de Vereador, contrariando o disposto no artigo 47, XVIII, da Constituição Estadual – Ação Direta julgada procedente – A Competência privativa do Chefe do Executivo exclui absolutamente a de todos os órgãos e membros dos demais Poderes do Estado.

Des. nºs.
 73.832-0/6 e
 76.997-0/0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 73.832-0/6 e 76.997-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que são requerentes a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS – TRANSURC e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo requeridos PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS e OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, acolher a preliminar de ilegitimidade da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas - TRANSURC e, por maioria de votos, rejeitar as preliminares relativas ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo e julgar procedente a ação por ele proposta, sem divergência de votos.

1. Cuida-se de ações diretas de inconstitucionalidade reunidas para julgamento conjunto, em virtude da identidade de objeto e causa de pedir entre ambas, uma ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS – TRANSURC e a outra pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Impugnam as autoras a constitucionalidade da Lei nº 10.468, de 7 de abril de 2000, do Município

AÇÕES DIRETAS DE INCONST. DE LEI nº 73.832-0/6 e 76.997-0/0 - SÃO PAULO (Voto nº 12.057).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

de Campinas, cujo projeto foi da iniciativa de Vereadores, em face dos artigos 4º, 5º, **caput**, e § 1º, 47, incisos XI e XVIII, 111, 117, 118 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Relataram os autores, inicialmente, após sustentar a sua legitimidade ativa **ad causam**, que o diploma legal ora impugnado alterou substancialmente a lei anterior, que, ao criar o sistema de transporte alternativo, cuidou de preservar a operacionalidade do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Campinas, limitando o tamanho das peruas e restringindo os locais de parada e embarque de passageiros. Observaram, em seguida, que as alterações agora introduzidas se mostram inconstitucionais, primeiro, porque a nova lei resultou de projeto de iniciativa de dois Vereadores, em matéria que a Constituição do Estado reserva a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo; segundo, porque as alterações desviaram o sistema de transporte alternativo de sua finalidade original, que era a de complementar o sistema oficial, através de permissões de caráter precário e intransferível, o que, por havê-lo deixado em condições de concorrer com o transporte público, violou os princípios da finalidade, da razoabilidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da livre concorrência; terceiro, porque a autorização para que o permissionário do sistema de transporte alternativo possa transferir a outro particular a permissão, implica em outorga de licença para a execução de serviço público sem licitação e em delegação de atribuições, hipóteses vedadas pelos artigos 117 e 5º, § 1º, da Carta paulista; e quarto, porque a realização do transporte alternativo sem limites de horário e local ofende

ACÇÕES DIRETAS DE INCONST. DE LEI nº 73.832-0/6 e 76.997-0/0 - SÃO PAULO (Voto nº 12.057).



348

o artigo 118 da mesma Carta, segundo o qual as licitações para obras e serviços públicos devem ser precedidas da indicação do local onde devem ser executados.

As medidas liminares foram indeferidas.

Solicitadas as informações da Câmara Municipal de Campinas e do Prefeito, somente este último as prestou, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte ativa e falta de interesse, uma vez que os requerentes não defendem categoria profissional alguma e que o interesse de ambos é exclusivamente econômico.

A Procuradoria-Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado, opinando a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte e, se assim não se entender, pela procedência das ações.

2. A Turma Julgadora, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte ativa da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas - TRANSURC, pelos fundamentos do voto do Desembargador Relator, adiante expostos.

E, por maioria, afastou a mesma preliminar e a de falta de interesse processual, em relação ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo. Para tanto, considerou a maioria que, no caso, por se tratar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo processo é objetivo, sem partes, a que são estranhas as relações jurídicas concretas e individuais, não se mostra relevante a existência de interesses antagônicos dentro da categoria representada pelo sindicato.



349
K

Os fundamentos da opinião vencedora vão melhor desenvolvidos nos votos vencedores adiante declarados.

A opinião minoritária, como dito, acolhia as preliminares de ilegitimidade de parte ativa e de falta de interesse processual, que se entrosam, em relação tanto à TRANSURC como quanto ao mencionado Sindicato, pelas razões que seguem:

O Colendo Supremo Tribunal Federal, com apoio nos textos constitucionais, assim os de 1967, 1969 e 1988, vem realçando que o controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, que hoje se faz através de Ação Direta, é um instituto de natureza política, cujo pressuposto é a existência de uma questão constitucional, isto é, a ocorrência de uma dúvida quanto a constitucionalidade de uma lei. Bem por isso, pôde o Augusto Pretório, como noticia **GILMAR FERREIRA MENDES** ("Jurisdição Constitucional", págs. 129/130, Ed. Saraiva, 1996), concluir que o processo desse controle se destina fundamentalmente à defesa da Constituição, por força do que à sua instauração é suficiente a existência de um interesse público ou coletivo de controle.

Handwritten signature

Por outras palavras, não serve o controle abstrato à defesa de interesses individuais, daí o caráter objetivo do processo da Ação Direta, no qual inexistem partes, no sentido em que o Direito Processual Civil concebe os sujeitos da relação jurídica processual.

E realmente, não há dúvida que tal posicionamento é o que resulta do texto constitucional de 1988, que restringiu a legitimação para a propositura desse controle, limitando taxativamente o número dos



titulares desse direito, além de qualificar entidades, inclusive no sentido espacial. Basta ver, no particular, que o Constituinte, a par de relacionar órgãos públicos possuidores de manifesto caráter político (Presidente da República, Mesa do Senado Federal e assim por diante, artigo 103 da Constituição Federal), também introduziu restrições em relação às outras entidades que menciona, em função de sua representatividade (partido político com representação no Congresso Nacional, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional).

— O Constituinte não quis, evidentemente, contemplar u'a modalidade de ação popular constitucional, de legitimação irrestrita, para o que considerou, com toda certeza, não apenas a necessidade de impedir o uso indiscriminado do instrumento de controle, que pudesse, pelo excesso, prejudicar a prestação jurisdicional, como também, e principalmente, a relevância institucional do controle abstrato, que se destina, operando *erga omnes*, retirar da ordem jurídica a norma acoimada de inconstitucional.

O douto **GILMAR FERREIRA MENDES**, ressaltando a função última desse controle, que é “de defesa da ordem fundamental contra atos com ela incompatíveis”, ou de defesa do interesse coletivo, “traduzido na preservação do ordenamento constitucional” (no dizer de **CELSO BASTOS**), assim resume a posição a que chegou o Supremo Tribunal Federal: “A outorga do direito de propositura a diferentes órgãos estatais e a organizações sociais diversas ressalta o *caráter objetivo* do processo do controle abstrato de normas, uma vez que o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

351
TC

não alega a existência de lesão a direitos, próprios ou alheios, atuando como representante do interesse público. Já sob a vigência da Constituição de 1988, teve o Tribunal oportunidade de reiterar essa orientação, reconhecendo que, no controle abstrato de normas, tem-se *processo objetivo*, que não conhece partes, destinado, fundamentalmente, à defesa da Constituição” (ob. cit., pág. 130, os itálicos são do autor).

O que sobreleva nessa matéria – frise-se – é o caráter objetivo do processo de controle, em que não se cogita da defesa de interesses individuais ou subjetivos, mas, exclusivamente, da defesa de interesses coletivos.

Não é por outra razão que a Jurisprudência da Suprema Corte vem exigindo, na definição das confederações sindicais e entidades de classe legitimadas, a estrita observância de alguns requisitos, como o da espacialidade e da pertinência temática, e a exata configuração das entidades referidas no texto constitucional (casos de recusa de legitimação às associações de associações e às associações híbridas, que congreguem ao mesmo tempo entidades sindicais e associações de classe).

O que se pretende preservar, em última análise, é, tendo em vista a natureza do controle abstrato de constitucionalidade de leis, como decorre de sua regulamentação na Constituição de 1988, a representatividade dessas entidades, restrita à sua função de defensoras do interesse coletivo dos indivíduos ou empresas que a compõem, quer dizer, a representatividade coletiva das categorias ou classes, profissionais ou econômicas.

ACÇÕES DIRETAS DE INCONST. DE LEI nº 73.832-0/6 e 76.997-0/0 - SÃO PAULO (Voto nº 12.057).



No fundo, essa questão de se saber quais são as entidades sindicais ou de classe ativamente legitimadas para o ajuizamento da Ação Direta, como decorre do texto constitucional, é uma questão de representatividade, no âmbito do interesse coletivo. Se por algum motivo essa representatividade da entidade autora se apresenta descaracterizada, o caso é de ilegitimidade.

E, como as entidades legitimadas de que aqui se cuida são entidades sindicais e de classe, é óbvio que a representatividade que se exige é da respectiva classe ou categoria profissional ou econômica.

Célebre julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal nessa matéria, em que se apreciou a legitimidade da Associação Brasileira de Teleprodutores Independentes – ABTI, que defendia interesses profissionais e de empresários, o Augusto Pretório bem evidenciou a exigência da caracterização da representatividade da classe ou categoria. Assinalou, com efeito, o Ilustre Ministro **CELSO DE MELLO**, o Relator: “A heterogeneidade da composição dessa Associação, que reúne em seu âmbito, em função de explícita previsão estatutária, pessoas vinculadas a categorias radicalmente distintas – como as de índole empresarial e as de caráter profissional – atua como elemento descaracterizador da sua representatividade, pois não se pode conceber entidade de classe integrada por pessoas que pertençam a segmentos que se antagonizam no plano das relações de produção ou trabalho” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79-9, DF, JSTF, Lex, vol. 169, o trecho citado está à pág. 45).



Saliente-se, ademais, para bem caracterizar o que seja representatividade do interesse coletivo da classe ou categoria, que não existe diferença substancial entre as noções de classe e categoria, e, por conseguinte, entre entidade de classe e entidade sindical. Ambas têm conotação corporativa, isto é, ambas são, em essência, associações profissionais ou econômicas, com a única diferença de que são as entidades sindicais, por força do regime legal adotado, as associações incumbidas da representação oficial dos interesses profissionais (ou das associações de empregados) ou econômicos (ou das associações de patrões).

Nesse sentido, confira-se o magistério de **ROBERTO BARRETO PRADO**, para quem o sindicato vem a ser uma associação de indivíduos que tem por objeto a defesa de interesses profissionais e que difere de outras associações profissionais por gozarem de prerrogativas da lei de organização sindical, dentre as quais o de representar a profissão ("Tratado de Direito do Trabalho", vol. II, págs. 684/685, Ed. RT, 1967).

Por outro lado, está na gênese de ambas a generalização dos interesses individuais daqueles que exercem a mesma profissão ou atividade econômica, da qual resulta um vínculo de solidariedade entre todos e o próprio interesse coletivo, distinto não apenas dos interesses individuais, como também diverso do interesse da própria entidade.

Como preleciona **MOZART VICTOR RUSSOMANO**, "a categoria (e também a classe, pela razões já expostas) existe quando existem, entre seus integrantes, interesses idênticos, similares ou



354
C

conexos, pois, em verdade, esses interesses, embora se somem, constituem algo diverso deles mesmos: o interesse coletivo, ou seja, “interesse categorial”, que, esse sim, como dizia CARNELUTTI, não é soma, mas série infinita e fonte da solidariedade que estão no fundo da categoria, sem a qual esta não poderia existir” (“Princípios Gerais de Direito Sindical”, pág. 80, Forense, 2000).

Essa noção, decorrente do vínculo de solidariedade, encontra sua expressão legal no artigo 511, § 1º, da CLT, onde o legislador definiu o que seja categoria econômica, que o sindicato representa e cujos interesses também ao sindicato incumbe defender, em consonância com os dizeres do artigo 8º, incisos II e III, da Constituição Federal. Reza, com efeito, aquele dispositivo da CLT: “A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica”.

Foi nesses precisos termos, por sinal, que o Supremo Tribunal Federal conceituou entidade de classe: “As entidades de classe devem ser compreendidas, na perspectiva do exercício do poder de ativação da jurisdição constitucional de controle, como organismos personificados e estáveis, de natureza civil, cujo substrato, permanentemente decorrente de um vínculo social básico ou derivado da identidade de interesses corporativo-profissionais, das pessoas físicas que as integram, repousa na solidariedade, comunhão e homogeneidade, tanto de situações jurídicas ou econômico-sociais, quanto dos próprios interesses daqueles que as compõem. Essa relação-base, de caráter



matricial, situa-se na gênese das entidades de classe, cuja existência é somente concebível em função dos objetivos institucionais que lhe inerem e que dão transindividualidade e transcendência à pluralidade dos interesses singulares das pessoas naturais que as compõem” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79-9, repertório e página citados).

Tais considerações evidenciam, de acordo com a Jurisprudência do Augusto Pretório, que a representatividade do interesse coletivo das categorias ou classes importam mesmo na existência de requisitos da legitimação para a Ação Direta de Inconstitucionalidade das entidades sindicais e entidades de classe, sem os quais ficam elas – a representatividade e a legitimação – descaracterizadas e prejudicadas. Esses requisitos dizem respeito, como é lógico, ou à falta de alguns dos elementos definidores da categoria ou classe, ou à ausência do próprio interesse coletivo, que, como se disse, é da índole do controle abstrato de constitucionalidade.

Os requisitos da espacialidade e da pertinência temática resultam do conceito de classe e categoria, porque o interesse coletivo que estas representam se estabelece em conformidade com as respectivas bases territoriais e o objeto do interesse profissional ou econômico.

É natural, de um lado, que se considere de baixa representatividade, para configurar o interesse coletivo na defesa da Constituição Federal, a entidade de classe de âmbito meramente regional, ou a confederação que se organize pela união de pequeno número de federações. Baixa será também a representatividade, se a entidade sindical tiver base territorial diversa da base territorial do ente federal



320
K

que houver editado do ato normativo impugnado, como seria o caso da impugnação, em face da Constituição Federal, da lei de um Estado sem representação na Confederação, ou da impugnação, em face da Constituição do Estado, da lei de certo município por um sindicato cuja base territorial é a de município diverso.

Evidente, por igual, que não haveria representatividade alguma do interesse coletivo de uma dada categoria, se o tema da lei impugnado não dissesse respeito algum ao objeto de sua atividade profissional.

Casos como de associações compostas de associações e associações híbridas, não representariam os interesses de uma classe ou categoria, porque estas subentendem sempre a congregação direta de pessoas físicas ligadas por um mesmo vínculo de solidariedade profissional.

E casos como o de impugnação por entidade de classe ou sindical de lei que favoreça apenas parte da classe ou categoria, implicariam necessariamente em representatividade insuficiente, uma vez que o interesse defendido não seria coletivo nem interesse da classe ou da categoria.

Por aí se vê que, nas hipóteses ventiladas nos autos, a solução que se impunha era mesmo, a meu ver, o reconhecimento da ilegitimidade dos autores e da falta de interesse processual.

A TRANSURC, primeiramente, não possui adequada representatividade para se legitimar ao exercício da ação direta, como já decidiu, aliás, anteriormente, este Tribunal de Justiça (Ação Direta de



Inconstitucionalidade nº 39.950-0/5), pois essa associação congrega apenas uma parcela mínima da classe econômica das empresas que, em Campinas, prestam serviços em transportes coletivos, qual seja, a das empresas de transporte coletivo por ônibus.

Em tema de transportes de passageiros, realmente, a classe ou categoria é muito mais ampla, porquanto necessariamente inclui o transporte interurbano e rural, bem como o transporte por táxi, lotações, peruas, caminhões etc.

Mas o mais grave, como restou ressaltado no referido julgado anterior, é que a TRANSURC não se limita a reunir empresas de ônibus, tanto que ela própria exerce atividade empresarial autônoma, qual a de explorar o sistema de comercialização e arrecadação automática de tarifas, o que se contrapõe à própria natureza da ação direta de inconstitucionalidade, que não admite o atendimento a interesses concretos ou direitos subjetivos. O hibridismo da TRANSURC, que a um só tempo é empresa e associação representativa de pessoas jurídicas, desnatura-a como entidade de classe, porque o seu interesse já não é meramente político e coletivo, como requer a natureza política do remédio processual constitucional.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo também não apresenta adequada representatividade.

Assim é, realmente, porque os interesses defendidos pelo sindicato autor são antagônicos ao de uma parte da categoria econômica das empresas dedicadas ao transporte de passageiros, a dos perueiros, que também constituem empresas, na medida em que, tanto quanto os



proprietários das empresas de ônibus, organizam capital e trabalho, visando a produção ou mediação de bens ou de serviços para o mercado.

O que se tem, destarte, é que a representatividade do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo se apresenta, no caso, absolutamente descaracterizada, o que se percebe não apenas pela concreta defesa de interesses parciais e individuais, como também porque tal defesa contrasta com a própria finalidade do sindicato, como consta de seu estatuto, que é a defesa de toda a categoria econômica (transporte de passageiros), à qual também pertencem, como se viu, os empresários beneficiados pela lei impugnada.

Em suma, não tinham os autores das ações diretas a necessária legitimidade para o seu ajuizamento, por não se caracterizarem, para os fins do controle abstrato de constitucionalidade, como entidade de classe ou entidade sindical, daí resultando que faltava na espécie, segundo o meu entendimento, duas das condições da ação, a da legitimidade **ad causam**, e da falta de interesse processual.

3. Repelidas as preliminares, a ação procede em seu mérito.

Dispõe o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, realmente, que compete privativamente ao Governador (e também ao Prefeito, portanto, em face do que dispõe o artigo 144 da mesma Carta), “enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos”.

Destarte, como o transporte coletivo por ônibus constitui modalidade de serviço público, dado o seu manifesto interesse público, em virtude do que representa atividade concedida ou permitida se a sua



execução é delegada a particulares, o que se tem é que, para a alteração do regime legal respectivo, exige a Constituição a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Nem se diga que, por falar a Lei Maior em competência privativa, cuidar-se-ia de competência delegável.

O que se dá, a propósito, é que o artigo 47 da Constituição Estadual não se refere às entidades políticas federadas (União, Estados-membros e Municípios), hipótese em que de fato seria possível falar em delegação; no caso, o dispositivo constitucional relaciona-se com os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), a respeito do que a delegação é absolutamente proibida, inclusive por expressa determinação do Constituinte (artigo 5º, § 1º, da Carta Paulista).

Não bastasse isso, é preciso ver que a expressão constitucional “enviar à Assembléia Legislativa” exclui necessariamente, sem possibilidade de delegação, a hipótese da competência concorrente de deputados ou vereadores, porque, dentre as pessoas que não constituem a própria Assembléia, só o Chefe do Executivo está autorizado a “enviar” projetos de lei.

CRETELLA JR., aliás, ao tratar da competência do Congresso Nacional (Poder Legislativo) e do Presidente da República (Poder Executivo), ressalta que “privativa” e “privativamente” e “exclusiva” e “exclusivamente” são vocábulos sinônimos, opondo-se às fórmulas “competência concorrente” e “competência comum” (“Comentários à Constituição de 1988”, vol. V, págs. 2.531 e 2.873, Ed. Forense Univers., 1991).



360
r

Nem se diga que o vício de iniciativa pode ser por alguma forma sanado, eis que essa alternativa, se admitida, importaria em delegação de competência entre os Poderes do Estado por via oblíqua, o que é inadmissível em face do artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual.

Por último, a nota de que, violada a regra de competência dos Poderes do Estado, resta evidente, por igual, a ofensa ao princípio da independência e harmonia desses mesmos Poderes (artigo 5º).

4. Ante o exposto, acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte quanto à Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas – TRANSURC e afastada a matéria preliminar em relação ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, **julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.468, de 7 de abril de 2000, do Município de Campinas, oficiando-se à Câmara Municipal requerida, para as providências relativas à suspensão de sua execução.**

Participaram do julgamento os Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), VISEU JÚNIOR (com declaração de voto), GENTIL LEITE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS (com declaração de voto), FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO e ROBERTO STUCCHI, com votos vencedores, LUÍS DE MACEDO, OLAVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

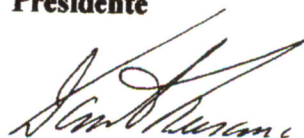
196

17

SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO, MATTOS
FARIA e CEZAR PELUSO, vencidos em parte.

São Paulo, 10 de abril de 2002.


NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente



DANTE BUSANA
Relator, vencido em parte

AÇÕES DIRETAS DE INCONST. DE LEI nº 73.832-0/6 e 76.997-0/0 - SÃO PAULO (Voto nº 12.057).

50.18.025

2ª Instância

Processo Nº 073.832.0/6-00

Retornar

Recurso
AÇÃO DIR INCONST DE LEIComarca
SÃO PAULO

Valor

Preparo
INDEPENDENTE DE PREPAROVolume
01 Apenso
00Natureza
ATO ADMINISTRATIVO

Incidente

Juiz 1ª Instância
N/C
Processo(s) de 1ª Instância
000000010468/2000Vara / Comarca
SÃO PAULOOfício
00Relator
2º Juiz
4º DesembargadorDesembargador
DANTE BUSANA
GILDO DOS SANTOS
VISEU JUNIOR**Parte(s) do processo(s)**Recorrente
ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
CAMPINAS
Advogado (Recorrente)
ELIANA ALONSO MOYSESRecorrido
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS e outro
Advogado (Recorrido)
GILBERTO BIZZI FILHO Pesquisar Andamentos

Página Inicial

Nova pesquisa

Retornar

 Imprimir

Pesquisa realizada em 11/02/2003 às 18h14m

2ª Instância

Andamentos do Processo Nº 073.832.0/6-00

◀Retornar

Seq.	Código	Descrição	Data
189.0	2300	REMETIDO AO ARQUIVO	06/11/2002
188.0	3902	05CEBIDO DA XEROX PAGA	24/10/2002
187.0	2300	XEROX PAGA (C/ APENSO 076 997.0/0)	23/10/2002
186.0	2300	RECEBIDO DA XEROX PAGA	23/10/2002
185.0	2300	XEROX PAGA 16:25HS.	21/10/2002
184.0	2300	AGUARDANDO REMESSA AO ARQUIVO C/ 1 APENSO	17/10/2002
183.0	2300	TRANSITADO EM JULGADO	17/10/2002

Página Inicial

Nova pesquisa

◀Retornar

 Imprimir

Pesquisa realizada em 11/02/2003 às 18h14m